



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 369/83:

Institui uma alta autoridade encarregada de actos de prevenção, apuramento e participação às entidades competentes, para a investigação ou a acção criminal, de actos de corrupção e outras fraudes, agindo por iniciativa própria ou a partir de indícios fundamentados que cheguem ao seu conhecimento.

Decreto-Lei n.º 370/83:

Clarifica e reforça as garantias de isenção e imparcialidade dos titulares de órgãos da administração central, regional e local, de institutos públicos e de empresas públicas, condensando e clarificando normas hoje dispersas e suprimindo a falta de outras.

Decreto-Lei n.º 371/83:

Altera disposições penais relativas à punição de actos de corrupção, despenaliza o agente de corrupção passiva — para além do agente de corrupção activa, já despenalizado — que participar o crime à autoridade competente, agrava algumas penas, corrige deficiências e preenche lacunas do regime previsto no Código Penal em vigor.

Decreto Regulamentar n.º 74/83:

Regulamenta, para efeitos de efectiva aplicabilidade, a Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, que institui para os titulares de cargos políticos e equiparados o dever de apresentarem antes do início das respectivas funções, ou no prazo máximo de 30 dias após esse início, bem como após a cessação das mesmas funções, uma declaração de património e rendimentos, bem como do passivo existente à data da declaração.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações orçamentais efectuada nos orçamentos de vários ministérios, no montante de 1 170 510 contos.

Decreto-Lei n.º 372/83:

Autoriza a emissão de uma promissória, no valor de 151 183 311\$50, destinada ao pagamento de metade da segunda prestação da subscrição inicial de Portugal no Fundo Africano de Desenvolvimento.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 373/83:

Revoga o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 294/83, de 23 de Junho, e mantém o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, que introduz alterações ao sistema de concessão de crédito e de incentivos financeiros à habitação.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 915/83:

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:

Decreto Normativo n.º 188/83:

Altera o Despacho Normativo n.º 109/83, de 30 de Março, que fixa os preços do tomate destinado à indústria transformadora para a campanha de 1983.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 374/83:

Sujeita ao regime de preços livres a venda de vinhos engarrafados e os serviços de aposento, primeiro almoço continental e almoço e jantar, quando refeição completa, prestados em estabelecimentos hoteleiros sem interesse para o turismo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 369/83

de 6 de Outubro

O Governo tem manifestado reiteradamente o seu empenho em prevenir e reprimir possíveis actos de corrupção praticados nos serviços do Estado, nos institutos públicos e nas empresas públicas, na prossecução do objectivo de elevar a actuação da Administração Pública em geral a um nível de moralidade e transparência de processos que a imponham à consideração e ao respeito unânimes dos cidadãos.

Impõe-se, por isso, que quaisquer suspeitas ou indícios de práticas irregulares ou desonestas nesta área sejam investigados e esclarecidos com a maior brevidade, dando-se pronta e completa satisfação à opinião pública.

Procurando, por um lado, não criar zonas de sobreposição com atribuições de instituições já existentes e, por outro, não sobrecarregar a Administração Pública com mais um serviço de estrutura complexa, entendeu o Governo cometer a investigação de eventuais casos de corrupção praticados no aparelho do Estado a uma alta autoridade, cujo titular será nomeado de entre cidadãos de conduta insuspeita e irrepreensível perfil moral, o qual, com a maior economia de encargos e usando processamentos expeditos, livres de formalismos inadequados à protecção dos interesses em jogo, mas sem que sejam postos em causa os interesses legítimos e as garantias dos cidadãos, deverá procurar o total apuramento de responsabilidades no mais curto prazo possível.

Espera-se que a sua actuação possa constituir o instrumento moralizador que se pretende.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estatuto e princípios gerais

Artigo 1.º É criada uma alta autoridade, tendo por finalidade a prevenção, a averiguação e a denúncia à entidade competente para a acção penal ou disciplinar de actos de corrupção e de fraudes cometidos no exercício da função administrativa, no âmbito da actividade dos serviços da administração pública central, regional e local e das Forças Armadas, dos institutos públicos e das empresas públicas e de capitais públicos participadas pelo Estado ou concessionárias de serviços públicos.

Art. 2.º — 1 — A alta autoridade é um cargo individual de nomeação do Conselho de Ministros, sendo o respectivo titular escolhido de entre cidadãos de reconhecida probidade e independência.

2 — O mandato terá a duração de 4 anos, mas o titular do cargo manter-se-á em funções até à tomada de posse do seu sucessor, só podendo ser exonerado por impossibilidade física permanente, incompatibilidade superveniente ou renúncia ou demitido em resultado de sanção disciplinar.

Art. 3.º — 1 — A alta autoridade funciona junto da Presidência do Conselho de Ministros e é independente no exercício das suas funções.

2 — A sua actividade é exercida sem prejuízo do uso dos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei e não suspende nem interrompe prazos judiciais de qualquer natureza.

Art. 4.º A alta autoridade está sujeita às incompatibilidades previstas na lei para os magistrados e não pode exercer quaisquer funções ou cargos em órgãos de partidos ou associações de natureza política ou sindical nem desenvolver actividades partidárias ou sindicais.

Art. 5.º — 1 — Para o eficiente exercício das funções da alta autoridade as entidades públicas oficiais, designadamente as dotadas de poderes de investiga-

ção judiciária ou policial, de inquérito, de inspecção ou de fiscalização, deverão prestar-lhe a melhor cooperação.

2 — O dever legal de sigilo profissional de quaisquer entidades cede perante o dever de cooperação com a alta autoridade, mas tão-só no que respeita ao âmbito da competência desta.

3 — Para além do dever contemplado no n.º 1, recai sobre a generalidade dos cidadãos e das pessoas colectivas de direito privado o dever geral de cooperação com a alta autoridade, sem prejuízo dos respectivos direitos e interesses legislativos.

Art. 6.º — 1 — A alta autoridade está sujeita ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções.

2 — A alta autoridade deve exercer a sua competência no rigoroso respeito dos direitos individuais e dos interesses legítimos previstos na Constituição e na lei.

Art. 7.º — 1 — Os actos e diligências da alta autoridade praticados no cumprimento das suas atribuições não estão sujeitos a qualquer formalismo especial, podendo por ela ser adoptados, em matéria de recolha de provas, todos os procedimentos razoáveis que não colidam com direitos, garantias e interesses legítimos dos cidadãos.

2 — Poderá, nomeadamente, solicitar diligências de averiguação de factos concretos às entidades cuja competência é referida no n.º 1 do artigo 5.º

Art. 8.º A alta autoridade é conferido estatuto equivalente ao de secretário de Estado, incluindo direitos, regalias e remuneração.

CAPÍTULO II

Competência da alta autoridade

Art. 9.º — 1 — À alta autoridade compete:

- a) Averiguar, a solicitação do Primeiro-Ministro, de qualquer outro membro do Governo ou dos ministros da República para as regiões autónomas, ou ainda por iniciativa própria, sempre que cheguem ao seu conhecimento, devidamente fundamentados, notícias ou indícios que justifiquem suspeitas de actos de corrupção e de fraudes, de delitos contra o património público, de exercício abusivo de funções públicas ou de quaisquer outras actividades lesivas do interesse público ou da moralidade administrativa;
- b) Promover a realização de inquéritos, sindicâncias, actos de investigação ou outros tendentes a averiguar da legalidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração e as entidades privadas;
- c) Fiscalizar, por amostragem, a licitude e a correcção administrativa de actos que envolvam interesses patrimoniais, nomeadamente actos de adjudicação de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de materiais, de aquisição ou alienação de bens patrimoniais, de importação ou exportação de bens e de outorga de crédito ou perdão de dívida;

- d) Levar ao conhecimento das entidades competentes para o exercício da acção penal ou disciplinar ou, quando for caso disso, das entidades competentes para actos complementares de investigação ou inquérito, e, em qualquer caso, ao Primeiro-Ministro, os resultados das suas averiguações;
- e) Propor ao Governo a adopção de medidas legislativas e administrativas tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o grau de respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido da eliminação dos factores que favoreçam ou facilitem práticas ilícitas ou eticamente condenáveis;
- f) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Governo no âmbito das suas atribuições;
- g) Dar publicidade, com intuito preventivo, às condenações em processo penal ou disciplinar por infracções do âmbito da sua competência.

Art. 10.º Ficam excluídos da esfera de acção da alta autoridade os actos administrativos praticados pelos titulares dos órgãos de soberania, os quais serão objecto de lei especial.

Art. 11.º São conferidos em especial à alta autoridade os seguintes poderes:

- a) De acesso a quaisquer documentos em poder de entidades abrangidas pelo disposto no artigo 1.º, salvo quando constituam segredo de Estado;
- b) De solicitar aos serviços públicos para o efeito competentes quaisquer investigações, inquéritos, sindicâncias, peritagens, análises, exames ou diligências técnicas necessários à averiguação de factos do âmbito da sua competência.

Art. 12.º — 1 — A alta autoridade tem direito a cartão de identificação especial, passado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e assinado pelo Primeiro-Ministro.

2 — O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e de acesso a todos os locais de funcionamento dos serviços dos órgãos e instituições referidos no artigo 1.º

3 — Os adjuntos da alta autoridade têm direito a cartão idêntico, em que se mencione a sua qualidade.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 13.º A alta autoridade poderá propor ao Primeiro-Ministro a contratação, a requisição ou o destacamento de:

- a) Até 2 adjuntos, com estatuto equivalente ao de director-geral;
- b) Até 6 assessores, incluindo revisores oficiais de contas;
- c) Pessoal de apoio necessário ao cabal desempenho das suas funções.

Art. 14.º Os adjuntos coadjuvam a alta autoridade no exercício das suas competências, no uso dos poderes delegados.

Art. 15.º Os assessores prestarão à alta autoridade apoio técnico especializado.

Art. 16.º A Presidência do Conselho de Ministros providenciará pela instalação da alta autoridade e do seu pessoal de apoio.

Art. 17.º A alta autoridade e o seu pessoal de apoio não podem ser prejudicados na estabilidade da sua carreira, no regime de segurança social e nas demais regalias de que beneficiem, contando designadamente o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado nas funções de origem.

Art. 18.º As despesas com a alta autoridade, o seu pessoal de apoio e respectivos serviços serão cobertos por verba inscrita no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 370/83

de 6 de Outubro

O presente decreto-lei visa concretizar o princípio da imparcialidade na acção da Administração Pública. Assim se preenche um vazio no ordenamento jurídico-administrativo, dando cumprimento nomeadamente ao n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República.

Aplica-se o diploma a todo o titular de órgão da administração central, regional e local ou dos institutos ou empresas públicas nas condições previstas no articulado e consagra-se um sistema tanto quanto possível minucioso de situação de colisão entre interesses particulares dos mencionados titulares de órgãos públicos e o desempenho das funções públicas que lhes cabem.

Faz este decreto-lei ainda parte do conjunto normativo destinado ao incremento da luta contra práticas impróprias por parte de entidades públicas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Casos de impedimento no procedimento administrativo em acto ou contrato de direito público)

1 — Nenhum titular de órgão da administração central, regional e local ou dos institutos ou empresas públicas pode intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;

- b) Quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau na linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando por si ou como representante de outra pessoa tenha interesse em questão semelhante à que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no processo como mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 — O impedimento da alínea e) do número anterior só se verifica quando o cônjuge, parente ou afim já tenha começado a exercer o mandato anteriormente ao provimento do titular do órgão ou à designação do impedimento para intervir no processo ou no acto; nos restantes casos é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio.

ARTIGO 2.º

(Arguição e declaração de impedimento)

1 — Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão administrativo ou de gestão ou a qualquer agente ou empregado, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respectivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial dirigente, consoante os casos.

2 — Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado acto, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.

3 — Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

4 — Tratando-se de impedimento do presidente de órgão colegial, a decisão do incidente compete:

- a) Se o órgão depender do outro, ao órgão superior, ou ao respectivo presidente, se se tratar de órgão colegial;
- b) No caso contrário, ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

ARTIGO 3.º

(Efeitos de arguição do impedimento)

1 — O titular do órgão deve suspender a sua actividade no processo, logo que faça a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenha conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 2 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo ordem em contrário do respectivo superior hierárquico.

2 — Os impedidos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º deverão, no entanto, tomar as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo.

ARTIGO 4.º

(Efeitos da declaração do impedimento)

1 — Declarado o impedimento do titular do órgão, será o mesmo substituído no processo pelo respectivo substituto legal, salvo se o superior hierárquico daquele resolver avocar a questão.

2 — Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou for designado substituto, funcionará o órgão sem o membro impedido.

ARTIGO 5.º

(Fundamento da escusa e suspeição)

1 — O titular de órgão das entidades referidas no artigo 1.º pode pedir dispensa de intervir quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, designadamente:

- a) Quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta não compreendido no artigo 1.º, ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) Quando o titular do órgão ou seu cônjuge ou algum parente ou afim na linha recta for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva, com interesse directo no processo, acto ou contrato;
- c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dívidas, antes ou depois de instaurado o processo pelo titular do órgão, seu cônjuge, parente ou afim na linha recta;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no processo, acto ou contrato.

2 — Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição a titular de órgãos que intervenham no processo, acto ou contrato.

ARTIGO 6.º

(Formulação do pedido)

1 — Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, nos termos do artigo seguinte, e indicar com precisão os factos que o justifiquem.

2 — O pedido do titular do órgão só será formulado por escrito quando assim for determinado pela entidade a quem for dirigido.

3 — Quando o pedido seja formulado por interessados no processo ou acto, será sempre ouvido o titular do órgão visado.

ARTIGO 7.º

(Decisão sobre a escusa ou suspeição. Efeitos)

1 — A competência para decidir da escusa ou suspeição defere-se nos termos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º

2 — A decisão será proferida no prazo de 3 dias.

3 — Reconhecida procedência ao pedido, observar-se-á o disposto nos artigos 3.º e 4.º

ARTIGO 8.º

(Lei especial)

Este diploma aplica-se a todos os casos de impedimento, escusa e suspeição, salvo no que se refere a matérias já reguladas por lei especial.

ARTIGO 9.º

(Sanção)

1 — Os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão impedido são anuláveis nos termos gerais, salvo se outra sanção mais grave estiver especialmente prevista.

2 — Em relação aos actos realizados em processo administrativo aplicam-se as regras de nulidade próprias do direito público.

3 — A omissão do dever de comunicação a que alude o artigo 2.º, n.º 1, constitui falta grave para efeitos disciplinares.

ARTIGO 10.º

(Interessados)

São havidos como interessados no procedimento administrativo todos os que tenham interesse pessoal, directo e legítimo na sua resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 371/83

de 6 de Outubro

Os dispositivos do Código Penal que tipificam crimes cometidos no exercício de funções públicas jogam com o conceito estrito de funcionário.

Pelo presente diploma alarga-se esse conceito a funções cujo paralelismo, do ponto de vista da política criminal, é de todo o ponto evidente.

Por outro lado, os tipos legais de crime da secção 1 do capítulo IV, sob a rubrica «da corrupção», reportam-se a um conceito de vantagem patrimonial, que deixa de fora valores e vantagens igualmente atendíveis de natureza pessoal, ou não patrimonial.

O presente diploma visa estender a situações em tudo dignas de igual tratamento soluções previstas por forma demasiado estrita no novo Código Penal.

Por último alarga-se a possibilidade de isenção da pena ao caso de participação de crime às autoridades por qualquer dos agentes, e não apenas em relação ao agente de corrupção activa, como hoje acontece.

Tudo na linha de uma política de pragmático combate à corrupção e outras fraudes e de moralização dos comportamentos administrativos.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 420.º, 421.º e 422.º do Código Penal, comete o crime de corrupção passiva, sendo punido, conforme os casos, com as penas cominadas naqueles dispositivos, o funcionário ou equiparado que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar qualquer vantagem não patrimonial, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, a que não tenham direito, para a prática de acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenham o dever de praticar, consistente, nomeadamente:

- a) Em dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- b) Em intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos e em geral reconhecimento ou registo de direitos e exclusão ou extinção de obrigações com violação da lei.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 423.º do Código Penal, comete o crime de corrupção activa, sendo punido com a pena daquele preceito, quem, por si ou por interposta pessoa, prometer ou proporcionar a funcionário ou equiparado ou ao cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau destes, qualquer vantagem não patrimonial a que não tenham direito, para prática de acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenham o dever de praticar, consistente, nomeadamente, nos actos previstos nas alíneas a) e b) do artigo antecedente.

Art. 3.º — 1 — Aplicam-se aos casos de corrupção tanto passiva como activa cometidos através de recepção ou prestação de vantagens não patrimoniais os benefícios de isenção de pena previstos, respectivamente, no n.º 4 do artigo 420.º e no n.º 3 do artigo 423.º, ambos do Código Penal.

2 — Serão igualmente isentos de pena o funcionário ou equiparado, ou os seus participantes agentes dos crimes, previstos nos artigos 1.º e 2.º e nos artigos 420.º, 421.º e 422.º do Código Penal ou o agente dos correspondentes crimes de corrupção activa e do crime previsto no artigo 423.º do Código Penal que em primeiro lugar praticaram o crime às autoridades competentes, antes de estar iniciado procedimento criminal pelos respectivos factos, sendo porém irrelevante a sua participação simultânea.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do presente diploma, a expressão funcionário tem o alcance fixado pelo n.º 1 do artigo 437.º do Código Penal.

2 — Para os mesmos efeitos, e ainda para os efeitos dos artigos 420.º a 423.º do Código Penal, são equiparados a funcionários os titulares dos órgãos e os funcionários da administração autárquica regional e local ou de institutos públicos e os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público, e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 5.º A equiparação prevista no n.º 2 do artigo antecedente faz igualmente incorrer os equiparados:

- a) No crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário previsto e punido pelo artigo 411.º do Código Penal;
- b) No crime de promoção dolosa previsto e punido pelo artigo 413.º do Código Penal;
- c) No crime de não promoção previsto e punido pelo artigo 414.º do Código Penal;
- d) No crime de prevaricação previsto e punido pelo artigo 415.º do Código Penal;
- e) Nos crimes de peculato previstos e punidos pelos artigos 424.º, 425.º e 426.º do Código Penal;
- f) No crime de participação económica em negócio previsto e punido pelo artigo 427.º do Código Penal;
- g) No crime de recusa de cooperação previsto e punido pelo artigo 431.º do Código Penal;
- h) No crime de abuso de poderes previsto e punido pelo artigo 432.º do Código Penal;
- i) No crime de violação de segredo por funcionário ou ex-funcionário previsto e punido pelos artigos 433.º e 435.º do Código Penal.

Art. 6.º Nos crimes previstos neste diploma, bem como nos previstos na secção I do capítulo IV do título V do livro II do Código Penal, a tentativa será sempre punida, independentemente da medida legal da pena.

Art. 7.º Considera-se manifesta e grave violação de deveres, nos termos e para os efeitos do artigo 66.º do Código Penal, a circunstância de a corrupção ter por finalidade:

- a) A intervenção em processo civil, penal, de trabalho, administrativo, fiscal ou aduaneiro, bem como em qualquer inquérito ou sindicância oficial;

- b) A obtenção ou denegação de empregos públicos, honras, condecorações, remunerações, pensões, prestações pecuniárias de qualquer espécie, quaisquer benefícios ou recompensas, empréstimos ou qualquer modalidade de concessão de crédito, celebração ou outorga de contratos ou inclusão neles, ou nos seus preliminares de qualquer cláusula, declaração de constituição ou extinção e registo de quaisquer direitos, ainda que de mera garantia, ou licenças ou autorizações de natureza fiscal, cambiária, de comércio ou respeitante às normas de garantia de higiene, salubridade, condições, de trabalho ou de segurança das edificações.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto Regulamentar n.º 74/83

de 6 de Outubro

O presente diploma tem como objectivo implantar um mecanismo de efectiva execução da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.

Tomaram-se em conta, como não poderia deixar de ser, os grandes princípios e orientações daquele texto legal; introduziram-se, porém, as normas regulamentares indispensáveis a torná-lo actuante na prática.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A declaração sobre o valor do património e rendimentos dos titulares dos cargos políticos, a que alude o corpo do artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, será efectuada em impresso modelo n.º 1, anexo ao presente diploma.

2 — A declaração a que alude o n.º 1 do artigo 2.º da mesma lei será efectuada em impresso modelo n.º 2, anexo ao presente diploma.

3 — Os impressos referidos nos números anteriores são modelos exclusivos da Imprensa Nacional-

-Casa da Moeda, podendo ser alterados por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º Nas declarações prestadas nos termos do artigo anterior serão discriminados, em capítulos autónomos, os seguintes elementos, de modo a permitir uma avaliação rigorosa do património e rendimentos líquidos dos declarantes:

- a) Activo patrimonial (capítulo i);
- b) Passivo (capítulo ii);
- c) Cargos sociais exercidos (capítulo iii);
- d) Rendimento colectável bruto, para efeitos de imposto complementar (capítulo iv).

Art. 3.º — 1 — No capítulo i das declarações serão mencionados os elementos respeitantes às seguintes rubricas:

- a) Património imobiliário;
- b) Quotas, acções, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
- c) Direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
- d) Carteiras de títulos e contas bancárias a prazo;
- e) Direitos de crédito de valor superior a 100 salários mínimos nacionais;
- f) Outros elementos do activo patrimonial.

2 — Em cada rubrica descrever-se-ão, separadamente, os elementos respeitantes a valores situados fora do País ou produzidos no estrangeiro.

Art. 4.º — 1 — Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, rústicos ou urbanos, aí se englobando as plantações, edifícios ou construções de qualquer natureza neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais, sejam susceptíveis de rendimento, ainda que estejam isentos de contribuição predial.

2 — Os referidos bens serão, para efeito de declaração, identificados pela respectiva situação, indicação da sua natureza rústica ou urbana, sumária descrição, bem como pela respectiva inscrição matricial.

Art. 5.º — 1 — Os elementos patrimoniais mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º serão descritos pela identificação da sociedade civil ou comercial a que se reportam, através de menção da respectiva firma ou denominação social, sede e data de constituição.

2 — Tratando-se de sociedade irregular, será feita menção desta circunstância.

Art. 6.º — 1 — Consideram-se integrados na rubrica mencionada na alínea c) do artigo 3.º os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

- a) Barcos, quer se destinem a recreio ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;
- b) Aeronaves, de uso particular, qualquer que seja a finalidade da sua utilização, ainda que de recreio;
- c) Automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos, ou motociclos de passageiros.

2 — A identificação dos mencionados bens far-se-á pela menção da respectiva matrícula, marca, classe, tipo e modelo.

Art. 7.º — 1 — Consideram-se como integrantes da rubrica mencionada na alínea d) do artigo 3.º as obrigações, títulos ou certificados da dívida pública ou quaisquer outros papéis ou títulos de crédito, com excepção de letras e livranças, independentemente de terem ou não cotação na bolsa, e da natureza da entidade que tiver procedido à respectiva emissão.

2 — Consideram-se ainda como integrantes da mesma rubrica os valores, em numerário ou em títulos, depositados em contas a prazo em qualquer estabelecimento bancário ou similar.

Art. 8.º Consideram-se como integrantes da rubrica mencionada na alínea e) do artigo 3.º os direitos de crédito de valor superior ao produto do factor 100, aplicado ao montante do salário mínimo nacional.

Art. 9.º — 1 — Os bens referidos no n.º 1 do artigo 7.º serão descritos pela identificação dos títulos, mediante a declaração dos seus números, se são ou não preferenciais, nominativos, ao portador ou «de coupon», qual a entidade emitente, o valor facial de cada e o juro estipulado.

2 — Os valores a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º serão descritos pela indicação do seu montante, bem como da entidade depositária, número da conta, data do depósito, termo do prazo e taxa de juro fixada.

3 — Os créditos a que alude o artigo 8.º serão identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora e data do vencimento.

Art. 10.º Na rubrica «Outros elementos do activo patrimonial» descrever-se-ão os estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo os de indústria agrícola, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.

Art. 11.º No capítulo ii das declarações referidas no artigo 1.º serão discriminados os débitos que oneram o património do declarante, mencionando-se:

- a) A identificação do credor;
- b) O montante do débito;
- c) A data do vencimento.

Art. 12.º — 1 — Do capítulo iii das declarações constarão discriminadamente os cargos de administrador, gerente, gestor, director, membro de comissão administrativa, de conselho fiscal ou de comissão de fiscalização, membro de mesa da assembleia geral ou de órgãos ou cargos análogos de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas, tanto nacionais como estrangeiras, desde que tais cargos tenham sido ocupados nos últimos 2 anos anteriores à emissão das declarações.

2 — Relativamente a cada um dos cargos declarados será feita menção das datas do início de funções e do respectivo termo, se já tiver ocorrido.

Art. 13.º O capítulo iv das declarações conterá os elementos respeitantes a rendimentos sujeitos a imposto complementar referentes a:

- a) Prédios rústicos e urbanos;
- b) Indústria agrícola;
- c) Actividade comercial e industrial;

- d) Trabalho, incluindo os abonos e pensões relativos à situação de reserva, de aposentação ou reforma;
- e) Aplicação de capitais;
- f) Pensões e rendas, temporárias ou vitalícias.

Art. 14.º — 1 — As declarações sobre o valor do património e rendimentos serão pessoalmente entregues em triplicado pelo obrigado à sua apresentação, ou procurador que legalmente o represente, contra recibo, na secretaria do Tribunal Constitucional, ou pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, em envelope dirigido ao secretário do Tribunal Constitucional, caso em que a assinatura do declarante deverá ser reconhecida notarialmente.

2 — A secretaria do Tribunal Constitucional devolverá ao remetente o duplicado da declaração, apondo no mesmo nota de recibo.

Art. 15.º — 1 — A declaração será registada na secretaria do Tribunal Constitucional, em livro próprio, modelo n.º 3, anexo ao presente diploma, que poderá ser alterado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O livro referido no número anterior terá termos de abertura e encerramento, assinados pelo presidente do Tribunal Constitucional, que rubricará todas as suas folhas, as quais serão numeradas.

3 — De cada registo de declaração constará:

- a) A identificação do declarante, com indicação do cargo político ou equiparado que exerce;
- b) A data de apresentação;
- c) A menção do número do processo respectivo e do lugar de arquivo do mesmo.

4 — À margem do registo averbar-se-á:

- a) Nota identificativa da declaração a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril;
- b) Nota identificativa das decisões proferidas nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, sobre a omissão ou inexactidão das declarações.

Art. 16.º — 1 — O original da declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º será autuado em processo organizado por cada declarante.

2 — Será incorporada no mesmo auto, logo que prestada, a declaração referida no n.º 2 do artigo 1.º

3 — Os serviços de secretaria do Tribunal Constitucional manterão devidamente actualizado um ficheiro onomástico referente aos processos individuais mencionados nos números anteriores, de modo a permitir fácil acesso aos mesmos.

4 — O triplicado da declaração será, para efeitos de reforma dos autos, arquivado na Secção de Expediente, Orçamento e Contabilidade do referido Tribunal.

Art. 17.º O processamento automático dos dados referentes aos processos e ficheiro mencionados nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior só será permitido por lei da Assembleia da República.

Art. 18.º — 1 — O acesso aos processos mencionados no artigo 1.º é garantido através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente.

2 — Em casos devidamente justificados, pode o presidente do Tribunal Constitucional mandar passar certidões do processo.

Art. 19.º — 1 — Têm legitimidade para ter acesso aos processos:

- a) O declarante;
- b) Quaisquer entidades públicas, no âmbito das respectivas funções;
- c) Quaisquer pessoas, individuais ou colectivas, que mostrem interesse legítimo relevante no conhecimento dos dados.

2 — O acesso aos dados depende de prévia autorização do Tribunal Constitucional, a proferir mediante acórdão sobre requerimento formulado pelo interessado ou seu mandatário.

3 — O requerente deverá articular factos concretos demonstrativos de interesse legítimo e relevante, indicar concretamente quais as informações pretendidas e subscrever uma declaração em que afirme ter conhecimento da responsabilidade criminal estabelecida no artigo 6.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.

4 — O acto de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, identificando a data da mesma, o consulente e o motivo da consulta.

Art. 20.º — 1 — Em casos e circunstâncias devidamente justificados, em que o interesse público imponha o esclarecimento da situação patrimonial das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, nomeadamente por haver dúvidas publicamente manifestadas sobre a veracidade das declarações prestadas, poderá o Tribunal Constitucional, a requerimento das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo anterior deliberar por acórdão a sua divulgação, narrativa ou por extracto, através de comunicado emitido oficialmente pelo mesmo Tribunal.

2 — O referido comunicado estará em tudo sujeito ao regime jurídico das notas oficiais governamentais.

Art. 21.º Aplica-se, com as devidas adaptações, à declaração referida no n.º 2 do artigo 1.º o regime previsto no presente diploma.

Art. 22.º Pela prestação das declarações mencionadas no artigo 1.º não haverá lugar ao pagamento de qualquer preparo ou imposto de justiça.

Art. 24.º Da omissão ou inexactidão das declarações a que se refere o artigo 1.º o presidente do Tribunal Constitucional dará conhecimento, para os fins tidos por convenientes, ao representante do ministério público junto daquele Tribunal.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete.

Promulgado em 27 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*


 REPÚBLICA PORTUGUESA
 TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**DECLARAÇÃO SOBRE O VALOR DO
PATRIMÓNIO E RENDIMENTOS DOS
TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS**

Modelo 1 -- INÍCIO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES (Artº. 1º. da Lei nº. 4/83, de 2 de Abril)

DO CARGO DE _____ ANO DE 19 _____

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome completo: _____

Endereço (rua, nº. e andar): _____

Localidade _____

Código postal _____ telefone () _____

Freguesia _____ Concelho _____

Bilhete de identidade nº. _____ Arquivo de _____

Número fiscal de contribuinte _____ Sexo: _____

Natural de _____ Nascido em ____ / ____ / ____

Profissão principal _____

Estado civil (se casado, indicar o nome completo do cônjuge e o regime de bens): _____

CAPÍTULO I — ACTIVO PATRIMONIAL

I A — PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, rústicos ou urbanos, neles se englobando as plantações, edifícios ou construções de qualquer natureza, neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais sejam susceptíveis de rendimento e ainda que estejam isentos de contribuição predial.

Os referidos bens serão, para efeito de declaração, identificados pela respectiva situação, identificação da sua natureza rústica ou urbana, sumária descrição bem como pela respectiva inscrição matricial.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os bens situados no país e depois os situados no estrangeiro):

**I B — QUOTAS, ACÇÕES, PARTICIPAÇÕES, OU OUTRAS PARTES SOCIAIS
DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS**

Estes elementos patrimoniais serão descritos pela identificação da sociedade civil ou comercial o que se reportam, através de menção da respectiva firma ou denominação social, sede e data de constituição. Tratando-se de sociedade irregular, será feita menção desta circunstância.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados ou produzidos no país e depois os situados ou produzidos no estrangeiro).

I C — DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Consideram-se integrados nesta rubrica os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

- a) barcos que se destinem a recreio ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;*
- b) aeronaves, de uso particular, qualquer que seja a finalidade da sua utilização, ainda que seja de recreio;*
- c) automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos, ou motociclos de passageiros;*

A descrição destes bens faz-se através da menção da respectiva matrícula, marca, tipo e modelo.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados ou produzidos no país e depois os situados ou produzidos no estrangeiro.):

I D — CARTEIRAS DE TÍTULOS OU CONTAS BANCÁRIAS A PRAZO

Consideram-se integrados nesta rubrica:

- a) as obrigações, títulos ou certificados de dívida pública ou quaisquer outros papéis ou títulos de crédito, com excepção de letras e livranças, independentemente de terem ou não cotação na bolsa, e da natureza da entidade que tiver procedido à respectiva emissão;*
- b) os valores, em numerário ou em títulos, depositados em contas a prazo em qualquer estabelecimento bancário ou similar.*

A descrição dos bens abrangidos pela alínea a) faz-se pela identificação dos títulos, mediante a declaração dos seus números, se são ou não preferenciais, nominativos, ao portador ou 'de coupon', qual a entidade emitente, o valor facial de cada e o juro estipulado.

A descrição dos valores abrangidos pela alínea b) faz-se pela indicação do seu montante, bem como da entidade depositária, número da conta, data do depósito, termo do prazo e taxa de juro fixada.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados ou produzidos no país e depois os situados ou produzidos no estrangeiro):

I E — DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS

Consideram-se integrados nesta rubrica os direitos de crédito de valor superior ao produto do factor cem, aplicado ao montante do salário mínimo nacional. Os créditos serão identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora, data de vencimento.

DESCRIÇÃO:

I F — OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL

Consideram-se integrados nesta rubrica os estabelecimentos comerciais, inclusive de industria agricola, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.

DESCRIÇÃO(indicando primeiro os valores situados ou produzidos no país e depois os situados ou produzidos no estrangeiro):

**CAPÍTULO IV — RENDIMENTO COLECTÁVEL BRUTO
PARA EFEITOS DE IMPOSTO COMPLEMENTAR**

IV A — RENDIMENTOS DE PRÉDIOS RÚSTICOS E URBANOS		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV B — RENDIMENTOS DA INDÚSTRIA AGRÍCOLA		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV C — RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV D — RENDIMENTOS DO TRABALHO (incluindo os abonos e pensões relativos à situação de reserva, de aposentação ou reforma)		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV E — RENDIMENTOS DA APLICAÇÃO DE CAPITALIS		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV F — PENSÕES E RENDAS, TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS		
<i>Entidade devedora dos rendimentos</i>	<i>Residência ou sede</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

Data

O Declarante,

..... / /

.....

O procurador,

Nome completo:

Bilhete de identidade nº. do Arquivo de

RECIBO

Declaro que recebi a presente declaração, em triplicado, cujo duplicado devolvo com a presente nota de recebimento.

Tribunal Constitucional, de de 19

O

Artº. 14º. do Decreto-Lei nº./83, de

1 . As declarações sobre o valor do património e rendimentos serão pessoalmente entregues em triplicado pelo obrigado à sua apresentação, ou procurador que legalmente o apresente, contra recibo, na secretaria do Tribunal Constitucional, ou pelo correio sob registo e com aviso de recepção, em envelope dirigido ao secretário do Tribunal Constitucional, caso em que a assinatura do declarante deverá ser reconhecida notarialmente.

2 . A secretaria do Tribunal Constitucional devolverá ao remetente o duplicado da declaração, aposto no mesmo nota de recibo.



REPÚBLICA PORTUGUESA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO SOBRE O VALOR DO
PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS DOS
TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

Modelo 2 — CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES (Artº. 2º. da Lei nº. 4/83, de 2 de Abril)
DO CARGO DE _____ ANO DE 19 _____

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome completo: _____

Endereço (rua, nº. e andar): _____

Localidade _____

Código postal _____ telefone () _____

Freguesia _____ Concelho _____

Bilhete de identidade nº. _____ Arquivo de _____

Número fiscal de contribuinte _____ Sexo: _____

Natural de _____ Nascido em ____ / ____ / ____

Profissão principal _____

Estado civil (se casado, indicar o nome completo do cônjuge e o regime de bens): _____

CAPÍTULO I — ACTIVO PATRIMONIAL

I A — PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, rústicos ou urbanos, neles se englobando as plantações, edifícios ou construções de qualquer natureza, neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais sejam susceptíveis de rendimento e ainda que estejam isentos de contribuição predial.

Os referidos bens serão, para efeito de declaração, identificados pela respectiva situação, identificação da sua natureza rústica ou urbana, sumária descrição bem como pela respectiva inscrição matricial.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os bens situados no país e depois os situados no estrangeiro):

**I B — QUOTAS, ACÇÕES, PARTICIPAÇÕES, OU OUTRAS PARTES SOCIAIS
DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS**

Estes elementos patrimoniais serão descritos pela identificação da sociedade civil ou comercial o que se reportam, através de menção da respectiva firma ou denominação social, sede e data de constituição. Tratando-se de sociedade irregular, será feita menção desta circunstância.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados ou produzidos no país e depois os situados ou produzidos no estrangeiro).

I C — DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Consideram-se integrados nesta rubrica os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

- a) barcos que se destinem recreio ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;*
- b) aeronaves, de uso particular, qualquer que seja a finalidade da sua utilização, ainda que seja de recreio;*
- c) automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos, ou motociclos de passageiros;*

A descrição destes bens faz-se através da menção da respectiva matrícula, marca, tipo e modelo.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados ou produzidos no país e depois os situados ou produzidos no estrangeiro.):

I D — CARTEIRAS DE TÍTULOS OU CONTAS BANCÁRIAS A PRAZO

Consideram-se integrados nesta rubrica:

a) as obrigações, títulos ou certificados de dívida pública ou quaisquer outros papéis ou títulos de crédito, com excepção de letras e livranças, independentemente de terem ou não cotação na bolsa, e da natureza da entidade que tiver procedido à respectiva emissão;

b) os valores, em numerário ou em títulos, depositados em contas a prazo em qualquer estabelecimento bancário ou similar.

A descrição dos bens abrangidos pela alínea a) faz-se pela identificação dos títulos, mediante a declaração dos seus números, se são ou não preferenciais, nominativos, ao portador ou 'de coupon', qual a entidade emitente, o valor facial de cada e o juro estipulado.

A descrição dos valores abrangidos pela alínea b) faz-se pela indicação do seu montante, bem como da entidade depositária, número da conta, data do depósito, termo do prazo e taxa de juro fixada.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados ou produzidos no país e depois os situados ou produzidos no estrangeiro):

I E — DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS

Consideram-se integrados nesta rubrica os direitos de crédito de valor superior ao produto do factor cem, aplicado ao montante do salário mínimo nacional. Os créditos serão identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora, data de vencimento.

DESCRIÇÃO:

I F — OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL

Consideram-se integrados nesta rubrica os estabelecimentos comerciais, inclusive de industria agricola, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.

DESCRIÇÃO(indicando primeiro os valores situados ou produzidos no país e depois os situados ou produzidos no estrangeiro):

CAPÍTULO II — PASSIVO

DÉBITOS QUE ONERAM O PATRIMÔNIO DO DECLARANTE
<i>Na descrição dos débitos deve mencionar-se a identificação do credor — quando se trate do Estado, de instituição de crédito ou de empresa —, o montante do débito e a data do vencimento.</i>
DESCRIÇÃO:

CAPÍTULO III — CARGOS SOCIAIS EXERCIDOS

CARGOS SOCIAIS			
<i>Desta rubrica deve constar a discriminação dos cargos de administrador, gerente, gestor, director, membro de comissão administrativa, do conselho fiscal e comissão de fiscalização, membro de mesa de assembleia geral ou de órgãos ou cargos análogos, de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas, tanto nacionais como estrangeiras, desde que tais cargos tenham sido ocupados nos últimos dois anos anteriores à emissão das declarações.</i> <i>Relativamente a cada um dos cargos será feita menção das datas do início de funções, e do respectivo termo se já tiver ocorrido, começando pelos mais recentes.</i>			
Cargo	Entidade	Datas de	
		início	termo

**CAPÍTULO IV — RENDIMENTO COLECTÁVEL BRUTO
PARA EFEITOS DE IMPOSTO COMPLEMENTAR**

IV A — RENDIMENTOS DE PRÉDIOS RÚSTICOS E URBANOS		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV B — RENDIMENTOS DA INDÚSTRIA AGRÍCOLA		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV C — RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV D — RENDIMENTOS DO TRABALHO (incluindo os abonos e pensões relativos à situação de reserva, de aposentação ou reforma)		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV E — RENDIMENTOS DA APLICAÇÃO DE CAPITAIS		
<i>Nome da pessoa em que figuram os rendimentos</i>	<i>Concelho em que se efectua a liquidação</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

IV F — PENSÕES E RENDAS, TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS		
<i>Entidade devedora dos rendimentos</i>	<i>Residência ou sede</i>	<i>Rendimento colectável bruto</i>

Data

O Declarante,

____/____/____

O procurador, _____

Nome completo: _____

Bilhete de identidade nº. _____ do Arquivo de _____

RECIBO

Declaro que recebi a presente declaração, em triplicado, cujo duplicado devolvo com a presente nota de recebimento.

Tribunal Constitucional, _____ de _____ de 19 _____

O _____, _____

Artº. 14º. do Decreto-Lei nº. _____/83, de _____:

1. As declarações sobre o valor do património e rendimentos serão pessoalmente entregues em triplicado pelo obrigado à sua apresentação, ou procurador que legalmente o apresente, contra recibo, na secretaria do Tribunal Constitucional, ou pelo correio sob registo e com aviso de recepção, em envelope dirigido ao secretário do Tribunal Constitucional, caso em que a assinatura do declarante deverá ser reconhecida notarialmente.

2. A secretaria do Tribunal Constitucional devolverá ao remetente o duplicado da declaração, apondo no mesmo nota de recibo.

Modelo 3 — Livro de registo de declarações

Formato das folhas: A4 (210 mm x 297 mm); largura da coluna dos averbamentos: 80 mm.

Margem para encadernação: 20 mm.

Número de linhas: 60 (máximo).

Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

Registo n.º _____

Declaração de (a) _____ do exercício das funções de (b) _____

Declarante (c): _____

Idade: _____ anos, estado: _____, naturalidade: _____

Residência habitual: _____

Apresentação efectuada no dia ____ de _____ de 19 ____ (d) _____

Processo n.º _____ Arquivado em _____

O Secretário do Tribunal Constitucional (e),

Declaração de (a) _____ de funções apresentada em ____ / ____ / ____ Registo n.º _____

Decisões proferidas nos termos do art.º 3.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:

(a) Início ou cessação

(b) Cargo

(c) Nome completo

(d) Pelo declarante, por procurador (nome e residência habitual) ou pelo correio

(e) Se não fôr o secretário a assinar o registo, deverá indicar-se a categoria do funcionário que o substitui e o facto da substituição legal

Classificação						Em contos		
Orgânica			Económica			Ministérios — Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Funcional	Código	Alínea			
03	06					03 — Ministério da Defesa Nacional Departamento da Força Aérea Despesas gerais da Força Aérea Outras despesas Bens duradouros — Material militar: De defesa e segurança Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	20 000 20 000 40 000	— — —
08	03					05 — Ministério da Defesa Nacional Departamento da Marinha Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo Departamentos, capitanias e delegações Outras despesas correntes: Diversas: Despesas com a remoção dos destroços do navio Tollan afundado no porto de Lisboa	8 068	—
04	01					06 — Ministério das Finanças e do Plano Secretarias-gerais Finanças Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Serviços Sociais da Guarda Fiscal	10 000	—
11	01					1 — Secretaria de Estado do Orçamento Inspecção-Geral de Finanças Serviços próprios Investimentos — Edifícios	8 830	—
14	01					Instituto de Informática Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Subsídios de férias e de Natal Alimentação e alojamento	6 400 1 800 1 400	— — —
28	01					4 — Secretaria de Estado do Planeamento Departamento Central de Planeamento Serviços próprios Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 400 1 405 450	— — —

Classificação						Ministérios — Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
28	01		1.01.0 1.01.0 1.01.0	29.00 30.00 31.00		Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	100 505 752	— — —
60	04					Despesas excepcionais Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Diversas: Dotação provisional conforme o n.º 2 do ar- tigo 20.º da Lei n.º 64/77		
				44.00 44.09 1.01.0 44.09 71.00 71.09 9.03.0 71.09	A A	Outras despesas de capital: Diversas: Dotação provisional conforme o n.º 2 do ar- tigo 20.º da Lei n.º 64/77		1 161 680
								8 830
							33 042	1 170 510
						07 — Ministério da Administração Interna Gabinete do Ministro Gabinete Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Funcionamento dos GAT's e CCR — Norte		
01	01			38.00 38.03 1.01.0 38.03			25 000	—
05	01					Polícia de Segurança Pública Serviços próprios Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 100 330 16 6	— — — —
06	01					Guarda Nacional Republicana Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações de pessoal diverso Subsídios de férias e de Natal Prestações directas — Previdência Social: Abono de família Encargos com a saúde Outras prestações directas: Prestações complementares Alimentação e alojamento — Compensação de encargos Pensões de reserva	586 696 1 712 77 636 18 725 70 000 7 453 110 798 26 980	— — — — — — — —
							927 452	—
						08 — Ministério da Justiça Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores Serviços centrais Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	280 270 240 10	— — — —
10	01		1.03.0 1.03.0 1.03.0 1.03.0	26.00 28.00 30.00 31.00				

Classificação						Em contas	
Orgânica			Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Código	Alínea		
Ministérios Rubricas							
10	06				Centro de Observação e Acção Social de Coimbra		
			1.03.0	22.00	Bens duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	18	—
			1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	70	—
			1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	650	—
			1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	20	—
			1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	100	—
			1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	190	—
			1.03.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	74	—
			1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	90	—
			1.03.0	42.00	Transferências — Particulares	8	—
	09				Instituto de São Fiel		
			1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	950	—
			1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	125	—
			1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	75	—
	11				Instituto de Vila Fernando		
			1.03.0	03.00	Horas extraordinárias	21	—
			1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	320	—
			1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	760	—
			1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	290	—
			1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	350	—
			1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	180	—
	12				Centro Escolar Especial de São Bernardino		
			1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	120	—
	13				Escola Profissional de Santa Clara		
			1.03.0	41.00	Transferências — Instituições particulares	1 615	—
	14				Escola Profissional de Santo António		
			1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	500	—
	17				Instituto de Navarro de Paiva		
			1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	40	—
			1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	520	—
			1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	350	—
						8 236	—
					09 — Ministério dos Negócios Estrangeiros		
					Serviços diplomáticos e consulares		
					Serviços Centrais		
				44.00	Outras despesas correntes:		
			1.02.0	44.09	Diversas	36 190	—
					10 — Ministério da Reforma Administrativa		
					Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa		
					Serviços próprios		
				01.00	Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 130	—
				38.00	Transferências — Sector público:		
				38.03	Serviços autónomos:		
			5.03.0	38.03	Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	665	—
						3 795	—
02	01						
04	01						

Classificação						Ministérios — Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
15	01					12 — Ministério da Indústria, Energia e Exportação 2 — Secretaria de Estado da Indústria Direcção-Geral de Geologia e Minas Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Alimentação e alojamento	1 200 3 200 4 400	— — —
02	01					17 — Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes — Departamento dos Transportes Gabinete de Estudos e Planeamento dos Transportes e Comunicações Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal em qualquer outra situação: Pessoal requisitado (artigo 41.º do Decreto Regu- lamentar n.º 64/79) Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social: Abono de família	2 500 360 525 160 445 10 4 000	— — — — — — —
07	01					18 — Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes — Departamento da Habitação e Obras Públicas 2 — Secretaria de Estado das Obras Públicas Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação Representação certa e permanente Subsídios de férias e de Natal Contribuições para instituições — Previdência Social Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	935 31 100 370 260 723 181 1 300	— — — — — — — —
08	01					Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal contratado não pertencente aos quadros Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza (tempo parcial) Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	19 000 431 130 4 000 2 100	— — — — —

Classificação						Ministérios — Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
08	01		6.02.0	04.00 10.00		Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social:	3 200	—
			6.02.0	10.01		Abono de família	200	—
			6.02.0	10.03		Outras prestações directas	200	—
							33 161	—
						19 — Ministério da Qualidade de Vida		
						Gabinete do Ministro		
						Gabinete		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 575	—
			1.01.0	01.44		Representação certa e permanente	101	—
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	18	—
						2 — Secretaria de Estado dos Desportos		
						Direcção-Geral dos Desportos		
						Serviços centrais e delegações regionais		
				41.00		Transferências — Instituições particulares:		
			7.01.0	41.00	1	Subsídios diversos	11 205	—
							12 899	—
						21 — Ministério da Cultura e Coordenação Científica		
						Gabinete do Ministro		
						Gabinete		
						Delegação Regional do Norte		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:		
			7.01.0	01.42	B	Outro pessoal	211	—
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	67	—
			7.01.0	04.00 10.00		Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social:	108	—
			7.01.0	10.01		Abono de família	3	—
						Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor		
						Serviços próprios		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	4 310	—
			7.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 000	—
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	1 200	—
			7.01.0	04.00 10.00		Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social:	300	—
			7.01.0	10.01		Abono de família	200	—
						Academias		
						Academia Portuguesa de História		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	466	—
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:		
			7.01.0	01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	25	—

Classificação						Ministérios — Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
09	03		7.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	101	—
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	51	—
			7.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	85	—
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			7.01.0	10.01		Abono de família	5	—
11						Museus		
	06					Museu de D. Diogo de Sousa		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	588	—
			7.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	56	—
			7.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	132	—
			7.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	145	—
	13					Museu de Lamego		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	723	—
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	141	—
							9 917	—
							1 170 510	1 170 510

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Setembro de 1983. — O Subdirector-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 372/83

de 6 de Outubro

Pela Lei n.º 27/82, de 14 de Outubro, foi aprovada pela Assembleia da República a adesão de Portugal ao tratado internacional de criação do Fundo Africano de Desenvolvimento.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 466/82, de 14 de Dezembro, que definiu a forma da subscrição inicial no referido Fundo, previa no n.º 3 do seu artigo 1.º que cada uma das 2 prestações de igual montante seria entregue, em partes iguais, em moeda convertível e em promissórias pagáveis à vista, e atendendo a que, pelo Decreto-Lei n.º 177/83, de 4 de Maio, foi já autorizada a emissão e estabelecidas as condições da promissória a emitir para subscrição de 50 % da primeira prestação, torna-se necessário autorizar a emissão de nova promissória correspondente à segunda prestação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo da alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 466/82, de 14 de Dezembro, e de harmonia com o disposto no artigo 9.º do mesmo decreto-lei, é autorizada a emissão de uma promissória, no

valor de 151 183 311\$50, destinada ao pagamento de metade da segunda prestação da subscrição inicial de Portugal no Fundo Africano de Desenvolvimento.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e a promissória será entregue no Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 466/82, de 14 de Dezembro, desempenhar as funções de depositário em Portugal dos haveres em escudos do Fundo Africano de Desenvolvimento.

Art. 3.º — 1 — A promissória a emitir não é negociável nem vence juros e é pagável à vista e ao par, creditando a conta do Fundo Africano de Desenvolvimento no Banco de Portugal.

2 — No caso de pagamento parcial da importância representada pela promissória, emitir-se-á uma nova promissória com as mesmas características e de valor nominal correspondente à quantia que ficar por pagar.

Art. 4.º — 1 — Da promissória constarão:

- O número de ordem;
- O capital nela representado;
- A data da emissão;
- Os diplomas que autorizam a emissão;
- Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os constantes das disposições sobre títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada, por chancela, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autografada de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 22 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 373/83

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 294/83, de 23 de Junho, refere no n.º 3 do seu artigo 22.º que «o Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, deixará de vigorar no território continental da República 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo da sua aplicabilidade a todas as propostas entradas nas instituições especiais de crédito no prazo referido».

Não se encontrando, todavia, reunidas as condições que possibilitem o funcionamento de regime alternativo, reconhece-se ser de manter o esquema de financiamento que vem a ser aplicado, nos termos do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro.

Espera-se, com esta medida, manter a ritmo satisfatório a actividade do sector da construção civil, no domínio da habitação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 294/83, de 23 de Junho, mantendo-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, mas limitando-se o montante de crédito a conceder à verba especificamente inscrita no Orçamento do Estado para as bonificações nele previstas e que resultem da libertação de verbas do Ministério do Equipamento Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 22 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

Referendado em 26 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 915/83

de 6 de Outubro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, constante do anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Setembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Estrutura orgânica do quadro de professores

Grupos	Disciplinas científicas
I Planeamento e Economia Regional	a) Planeamento e Avaliação de Projectos. b) Economia Regional.
II Desenvolvimento e Política Económica ...	a) Economia do Crescimento e do Desenvolvimento. b) Economia Pública. c) Política Monetária e Financeira
III Economia Matemática e Modelos Económicos	a) Métodos Matemáticos e Estatísticos. b) Modelos Económicos.
IV Teoria Económica e Economia Internacional	a) Teoria Económica. b) Economia Internacional.
V História Económica e Social	a) História Económica Geral. b) História Económica Portuguesa.
VI Estruturas Sociais da Economia	a) Sociologia Geral. b) Sociologia do Desenvolvimento.
VII Quadros Jurídicos da Economia	a) Teoria Geral do Direito. b) Direito Económico.
VIII Economia de Empresa	a) Organização e Gestão de Empresas. b) Contabilidade e Controlo de Gestão.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA ALIMENTAÇÃO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 188/83

A Comissão Permanente da Produção e Transformação do Comércio do Tomate propôs, no âmbito da sua competência, os preços do tomate a fornecer à indústria transformadora na campanha de 1983, os quais foram fixados pelo Despacho Normativo n.º 109/83, de 30 de Março, estimando-se então os aumentos para os custos existentes dos factores de produção.

Reconhecendo-se, no entanto, que os recentes aumentos dos custos dos factores de produção ultrapassaram os agravamentos dos preços então previstos, torna-se necessário reajustar o preço do tomate a fornecer à indústria transformadora na campanha de 1983.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 321/79, de 5 de Julho, determina-se o seguinte:

O n.º 1 do Despacho Normativo n.º 109/83, de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os preços do tomate destinado à indústria transformadora para a campanha de 1983 são os seguintes:

- 1.ª qualidade — 5\$20;
- 2.ª qualidade — 4\$40.

Secretarias de Estado da Agricultura, da Alimentação e do Comércio Interno, 22 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Herculano Brito de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 374/83

de 6 de Outubro

A experiência lançada em algumas áreas, designadamente na indústria hoteleira e similar, mostra que através da liberalização dos preços nela praticados foi possível assegurar que a generalidade destes se mantivesse, em média, abaixo dos índices dos preços ao consumidor.

Por outro lado, é ainda tal regime que permite uma mais pronta adequação dos preços aos custos reais dos serviços respectivos, constituindo dessa forma um ver-

dadeiro incentivo aos investidores — sem prejuízo da qualidade devidamente salvaguardada através dos próprios mecanismos da lei da oferta e da procura.

É, pois, tendo em atenção os aspectos acima referidos e na necessidade de se avançar, sempre que possível, na via da simplificação, que o Governo entende ensaiar um passo mais na política de liberalização de preços no âmbito das actividades dos estabelecimentos hoteleiros e similares.

Pelo presente diploma revoga-se o regime de preços declarados a que se encontram sujeitos os serviços de aposento, primeiro almoço continental e almoço e jantar — quando refeições completas — prestados nos estabelecimentos hoteleiros sem interesse turístico, regime este que a prática tem demonstrado constituir unicamente mais uma peça burocrática, sem qualquer interesse prático.

Revoga-se ainda o sistema que regula a venda de vinhos engarrafados, revogação por ora limitada aos estabelecimentos hoteleiros e similares destes, indicados no anexo IV da Portaria n.º 812/82, de 28 de Agosto (estabelecimentos de luxo e equiparados), porquanto tal regime tem constituído forte obstáculo à formação de garrafeiras, com os graves inconvenientes daqui decorrentes não só para o funcionamento do tipo de estabelecimentos mencionados como para a própria comercialização dos vinhos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Estão sujeitos ao regime de preços livres previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os preços dos serviços seguintes:

- a) De venda de vinhos engarrafados, nacionais e estrangeiros, comuns e especiais, quando efectuada em estabelecimentos hoteleiros com ou sem interesse para o turismo e em estabelecimentos similares dos hoteleiros, indicados no anexo IV da Portaria n.º 357-A/82, de 6 de Abril;
- b) De aposento, primeiro almoço continental e almoço e jantar, quando refeição completa, prestados em estabelecimentos hoteleiros sem interesse para o turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 22 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.